DECISÃO ADMINISTRATIVA

O CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO VELHO CHICO - CDS, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 30.069.044/0001-39, doravante designado simplesmente CONTRATANTE, neste ato representado pelo seu Presidente Cassio Guimarães Curssino, tempestivamente, vem apresentar decisão a Impugnação de Edital ao Chamamento Público n° 001/2023, interposto pela empresa INFRAWAY ENGENHARIA LTDA. e demais componentes do Grupo de Consultores, conforme os fatos e fundamentos abaixo:

I – RELATÓRIO.

A INFRAWAY ENGENHARIA LTDA. (INFRAWAY) apresentou impugnação ao Edital de Chamamento Público PMI n° 001/2023 (Edital de PMI), que tem por objeto a convocação de interessados para atualização e complementação dos produtos, insumos e projetos frutos do PMI CDS Velho Chico n° 001/2021, com objeto de Parceria Público-Privada (PPP), para a modernização, expansão, gestão, operação e manutenção da coleta, transporte, transbordo, triagem, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos dos Municípios integrantes do Consórcio CDS Velho Chico.

Em síntese, alega a Impugnante a existência de irregularidades no Edital de PMI, concernentes a:

a) suposta inconsistência dos atos da Comissão Permanente de Licitação (CPL) na avaliação dos estudos do PMI n° 001/2021, sob o fundamento de que não teria sido oportunizado ao Grupo Empresarial liderado pela Impugnante recorrer da decisão da CPL;

b) suposta inconsistência da avaliação realizada pela CPL com as disposições do Edital de Chamamento Público n° 001/2021;

c) impossibilidade de utilização dos estudos do Grupo de Empresas liderado pela INFRAWAY no âmbito do PMI n° 001/2023, por suposta ausência de concessão de autorização por parte dos responsáveis pelos estudos.

É o relatório sucinto. Passa-se, pois, à decisão administrativa.

II – DOS FUNDAMENTOS.

A impugnação apresentada pela INFRAWAY – que na verdade é um recurso contra a avaliação dos estudos pela CPL – é improcedente, conforme exposição que se segue.

O art. 21 da Lei Federal n° 8.987/1995 previu a possibilidade de a Administração Pública autorizar particulares a apresentar projetos, levantamentos, investigações ou estudos, com a finalidade de subsidiar o Poder Público na estruturação de projetos de concessão comum, precedida ou não de obra pública.

Nos termos do dispositivo legal supracitado:

Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, ***realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização****, estarão à disposição dos interessados,* ***devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes****, especificados no edital.*

Trata-se do que se convencionou chamar de Procedimento de Manifestação de Interesse Privado (ou Manifestação de Interesse Privado), também admitido no âmbito das Parcerias Público-Privadas, nos termos dos arts. 3° e 11 da Lei Federal n° 11.079/2004.

Em âmbito federal, o PMI foi regulamentado pelo Decreto n° 8.428/2015. Este procedimento tem como principais características:

a) a ausência de exclusividade da autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos como regra[1];

b) a cessão de direitos autorais pelos estudos ao Poder Público, sem ônus;

c) discricionariedade da Administração no que diz respeito ao aproveitamento dos estudos realizados pelos particulares[2];

d) o condicionamento do ressarcimento de valores envolvidos na elaboração dos estudos ao aproveitamento destes em licitação posterior[3];

e) o pagamento do ressarcimento exclusivamente pela empresa licitante vencedora[4];

Com base nisso, em agosto de 2021, o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico (CDS Velho Chico) publicou o Edital de PMI n° 001/2021, tendo por objeto o chamamento público para "*a realização de estudos de viabilidade e modelagem de projeto de modernização, gestão,*

[1] Art. 6°, I, do Decreto n° 8.428/2015.
[2] Art. 6°, III, do Decreto n° 8.428/2015.
[3] Art. 6°, IV, do Decreto n° 8.428/2015.
[4] Art. 16 do Decreto n° 8.428/2015 e art. 21 da Lei 8.987/95.

manutenção, otimização e geração de energia provenientes da coleta e destinação do tratamento dos resíduos sólidos urbanos dos Municípios pertencentes ao Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do território do Velho Chico - CDS VELHO CHICO."

O Edital de PMI n° 001/2021, em conformidade com a legislação de regência, contém uma série de previsões que conferem ao CDS Velho Chico discricionariedade para a utilização ou não dos estudos eventualmente obtidos[5], e não há previsão alguma de garantia de exclusividade aos participantes ou mesmo de que seriam estes necessariamente os responsáveis por eventual complementação de seus estudos, caso reputados insuficientes pela Administração.

Pelo contrário, há, na realidade, indicação expressa:

a) no Edital: de que "o CDS VELHO CHICO poderá aproveitar e ressarcir itens de estudos elaborados por diferentes empresas e/ou consórcios."[6]

b) Na "Declaração de Cessão de Direitos Autorais ao CDS Velho Chico" (Anexo III do Edital de PMI n° 001/2021): de que o particular participante do PMI "***cede e transfere todos os direitos***

[5] Veja-se, a título de exemplo: 12.1. Uma vez analisados e avaliados os ESTUDOS apresentados, ao CDS VELHO CHICO, observando sua conveniência, poderá utilizar em todo ou em parte, de um ou de vários Proponentes, as informações, investigações e estudos, consolidando-os em uma proposta de concessão pelo modelo proposto de Parceria Público-Privada. 12.2. A maior nota concedida a determinado item, nos termos do item 11 deste edital, segundo metodologia de análise de ESTUDOS, Anexo VIII, não implicará obrigatoriamente em seu aproveitamento na proposta final, que ficará condicionado à pertinência, coerência e aplicabilidade com o modelo que melhor se adeque ao interesse público. 14.5 - O CDS VELHO CHICO poderá revogar ou anular o presente Edital, no todo ou em parte e a qualquer tempo, por motivo de interesse público ou por exigência legal, mediante decisão unilateral e fundamentada, sem que este fato implique direito a indenizações ou reclamações de qualquer natureza; 14.6 - A realização do presente PMI não implica a necessária abertura de processo licitatório para a contratação de Concessão comum ou PPP; 14.7 - O eventual processo licitatório não ficará condicionado à utilização dos ESTUDOS e demais informações obtidas por meio deste PMI;

[6] Item 13.8 do Edital de PMI n° 001/2021.

autorais relativos ao PROJETO *ao CESSIONÁRIO,* ***especialmente*** *os* ***direitos de edição****, de* ***publicação****, de tradução para outro idioma* ***e de reprodução por qualquer processo ou técnica.***"

Assim, a Administração estava autorizada a se valer dos estudos apresentados da forma como melhor entendesse para atender ao interesse público, seja para subsidiar uma contratação ou mesmo um novo procedimento de manifestação de interesse, na hipótese em que os estudos obtidos não fossem considerados suficientes.

Todas os Proponentes que participaram do PMI n° 001/2021, incluindo a INFRAWAY e grupo de consultores, tinham conhecimento pleno destas condições, e assim optaram livremente por apresentar seus estudos, levantamentos e investigações – frise-se, sem qualquer garantia de que estes seriam utilizados, total ou parcialmente.

Nada obstante, a INFRAWAY, na sua impugnação/recurso, posiciona-se como se tivesse direito ao aproveitamento ou à complementação de seus estudos, e como se não tivesse autorizado o CDS Velho Chico a utilizá-los da forma como melhor entendesse.

É importante destacar que a opção pela realização de um novo PMI para a elaboração do projeto de contratação pretendido pelo CDS Velho Chico se deu em razão não só da insuficiência dos estudos apresentados pelo Consórcio liderado pela INFRAWAY no âmbito do PMI n° 001/2021, mas também em decorrência:

a) do lapso temporal transcorrido desde a publicação do Edital até o recebimento dos estudos;

b) do surgimento, nesse período, de novas tecnologias e métodos aplicáveis ao setor de manejo de resíduos sólidos; e

c) das recentes alterações ao Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

Sem falar que dos estudos, levantamentos e investigações obtidos no PMI n° 001/2021, somente uma pequeníssima parcela foi considerada como passível de aproveitamento: a RETEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI obteve pontuação 0,00; o CONSÓRCIO BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA e SOLIDA TECNOLOGIA LTDA obteve pontuação 0,00; o Consórcio liderado pela INFRAWAY obteve pontuação técnica de 5 (cinco) pontos, de um total de 100 (cem).

O intuito do novo PMI, portanto, é possibilitar a participação de novos interessados dos diversos setores econômicos envolvidos, para recolher novos subsídios, agregar, apurar e consolidar ideias, métodos e sistemas acerca do projeto pretendido pelo CDS Velho Chico[7], bem como reduzir os custos finais de elaboração da modelagem final do projeto[8].

A INFRAWAY, inclusive, pode participar do novo PMI, caso tenha interesse, para auxiliar o CDS Velho Chico na estruturação do projeto que entende relevante para os municípios consorciados.

De fato, não há qualquer ilegalidade no posicionamento adotado pela CPL e pelo CDS Velho Chico, ao contrário do que tenta sustentar a Impugnante.

Ademais, é importante destacar que as avaliações da CPL sobre os documentos apresentados no âmbito do PMI n° 001/2021 foram completas e realizadas em estrita observância aos critérios do Edital, contando, inclusive, com o aval e auxílio da SEDUR[9].

[7] Item 4.1.4 do Edital de PMI n° 001/2023
[8] Item 4.1.5 do Edital de PMI n° 001/2023
[9] Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia.

Tanto o “Relatório de Avaliação Estudos Técnicos PMI n° 001/2021) quanto o Parecer n° 001/2023, de 26 de abril de 2023” estão devidamente fundamentados e são aptos, portanto, a justificar a recusa quase que total dos estudos apresentados pela INFRAWAY.

Percebe-se, sem esforço, que o que a Impugnante pretende, por meio da impugnação em apreço, é se insurgir de forma indevida contra a decisão da CPL, através de argumentos frágeis, incapazes de alterar a conclusão adotada por esta Comissão.

Em resumo:

a) não há inconsistência na avaliação dos estudos do PMI n° 001/2021, ainda mais se considerado que, através da presente impugnação, a INFRAWAY está se insurgindo contra a decisão de avaliação da CPL;

b) as avaliações da CPL sobre os documentos apresentados no âmbito do PMI n° 001/2021 foram completas e realizadas em estrita observância aos critérios do Edital; e

c) não há violação a direito autoral ou de qualquer natureza pela utilização dos estudos aprovados parcialmente no âmbito do PMI n° 001/2021, porque a cessão realizada pela INFRAWAY contempla “***direitos de edição***, *de* ***publicação***, *de tradução para outro idioma* ***e de reprodução por qualquer processo ou técnica”***, e o CDS Velho Chico resguardou expressamente o direito ao ressarcimento da INFRAWAY, pela parte do estudo que foi aprovada e poderá eventualmente ser utilizada em licitação futura.

III – DA DECISÃO.

Isso posto, rejeitamos integralmente a impugnação/recurso apresentada pela INFRAWAY ENGENHARIA LTDA. (INFRAWAY).

Bom Jesus da Lapa, 22 de setembro de 2023.

CASSIO GUIMARÃES CURSSINO

CDS VELHO CHICO

PRESIDENTE

ADENICE DUARTE DE ARAÚJO ROCHA

PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CDS VELHO CHICO